



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar nº. 451/2008, oferecer

## **REPRESENTAÇÃO**

Em face de **Romário Celso Bazílio de Souza** – Prefeito Itaguaçu nos exercícios de 2007 a 2010, **Roselene Monteiro Zanetti** – Secretária Municipal de Finanças; **Mateus Roberte Carias** – Presidente da URBIS; e, **Instituto de Gestão Pública - URBIS** – Contratada; conforme adiante aduzido.

### **I – DOS FATOS**

No ano de 2012, o *Parquet* de Contas ingressou com Representação noticiando irregularidades desvendadas na denominada “Operação Camaro”, deflagrada pela Receita Federal do Brasil, MPE e MPC, em razão de **irregularidades nos procedimentos licitatórios e na execução contratual de ajuste firmado entre diversos municípios capixabas e a entidade URBIS – Instituto de Gestão Pública**, para o levantamento de créditos do Município com o PASEP e o INSS.

O Plenário dessa Corte de Contas por meio da Decisão TC-3771/2012, proferida nos autos do processo **TC n. 3208/2012**, determinou a notificação de cada município para que enviassem cópia dos procedimentos de contratação do URBIS e da documentação referente a todos os pagamentos efetuados, com a respectiva comprovação da recuperação do crédito a título de PASEP e INSS.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

No caso específico da **Prefeitura de Itaguaçu**, os responsáveis encaminharam os documentos requeridos, que foram autuados, separadamente, sob o número **TC 6114/2012**, no bojo do qual se apurou que a contratação da empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública foi realizada por meio do procedimento licitatório de Tomada de Preços 011/2007, que culminou com a celebração do contrato 280/2007, em 27 de dezembro de 2007 (com vigência até 31/12/2008). O Município de Itaguaçu prorrogou por duas vezes o referido contrato, por ocasião do 1º Termo Aditivo (com validade até 31/12/2009) e do 2º Termo Aditivo (que prorrogou o instrumento contratual até o dia 31/12/2010).

Após a elaboração da Instrução Técnica Inicial – ITI n. 538/2013<sup>1</sup>, o Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto<sup>2</sup> determinou a citação dos responsáveis, os quais se manifestaram oportunamente.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva – ITC n. 16/2014<sup>3</sup>, a qual carrega a seguinte conclusão:

### **3. CONCLUSÃO / RESPONSABILIDADES**

**3.1.** Por todo o exposto e com base no artigo 99, §2º11, da Lei Complementar Estadual 621/2012, sugere-se que seja reconhecida a **PROCEDÊNCIA** da presente representação, tendo em vista o reconhecimento das seguintes irregularidades:

**3.1.1. Procedimentos Licitatórios para contratação de pessoa jurídica para executar serviços atribuíveis à competência e atribuições de servidor público investido em cargo de provimento efetivo** (item 2.3 desta ITC)

**Base legal:** Inobservância ao art. 37, II da Constituição Federal, c/c com Princípio da legalidade e da eficiência dispostos no caput do mesmo artigo constitucional

**Responsável:** Romário Celso Bazílio de Souza – Prefeito Municipal

**Ressarcimento:** no valor de **R\$ 169.911,10** (cento e sessenta e nove mil, novecentos e onze reais e dez centavos) equivalentes a **87.036,92 VRTE**.

**3.1.2. Efetivação de Contrato Vinculado à Obtenção de Êxito - Contrato de Risco** (item 2.5 desta ITC)

**Base legal:** Inobservância ao art. 3º, § 1º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

**Responsável:** Romário Celso Bazilio De Souza - Prefeito Municipal

**3.1.3. Pagamento Antecipado de Despesa sem o Efetivo Reconhecimento da Compensação pelo Órgão Fazendário** (item 2.6 desta ITC)

**Base legal:** Inobservância ao art. 62 da Lei Federal nº 4320/64 c/c cláusulas do Contrato nº 280/2007 e art. 65, II, “c” da Lei Federal nº 8.666/93.

<sup>1</sup> Fls. 802-861 (processo TC-6114/2012)

<sup>2</sup> Fls. 65/68 (processo TC-2324/2013)

<sup>3</sup> Fls. 1032-1085 (processo TC-6114/2012)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

**Responsáveis:** Romário Celso Bazilio De Souza - Prefeito Municipal nos exercícios de 2007 a 2010.

Mateus Roberte Carias – Presidente do URBIS

Roselene Monteiro Zanetti – Secretária Municipal de Finanças

URBIS – Instituto de Gestão Pública

**Ressarcimento:** no valor de **R\$ 169.911,10** (cento e sessenta e nove mil, novecentos e onze reais e dez centavos) equivalentes a **87.036,92 VRTE**.

**3.2.** Posto isso e diante do preceituado no art. 319, §1º, inciso IV, da Res. TC 261/201312, conclui-se opinando por:

**3.2.1. Preliminarmente, a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial em face da existência de dano ao erário, presentificado nos itens 2.3 e 2.6 desta ITC no valor de R\$ 169.911,10 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e onze reais e dez centavos) equivalente a 87.036,92 VRTE, na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 621/2012, ressaltando que os responsáveis já foram devidamente citados quanto à possibilidade de ressarcimento, conforme artigo 157, inciso II, da Resolução TCE 261/2013 e Termos de Citação nº 1476/2013, fl. 869, nº 1477/2013, fl. 870, nº 1478/2013, fl. 871, nº 1479/2013, fl. 872.**

**3.2.2. Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas do senhor Romário Celso Bazilio De Souza, nos exercícios de 2009 e 2010, em razão da prática de ato ilegal, presentificado no item 2.5 desta Instrução Técnica Conclusiva, e cometimento de irregularidades que causaram dano ao erário, dispostas nos itens 2.3 e 2.6 desta Instrução Técnica Conclusiva, condenando-o ao ressarcimento do valor R\$ 169.911,10 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e onze reais e dez centavos) equivalentes a 87.036,92 VRTE ao erário municipal, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012.**

**3.2.3. Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas dos senhores Roselene Monteiro Zanetti, Mateus Roberte Carias e URBIS – Instituto de Gestão Pública, em razão do cometimento de irregularidades que causaram dano ao erário, disposta no item 2.6 desta Instrução Técnica Conclusiva, condenando-os, solidariamente, inclusive com o sr. Romário Celso Bazilio De Souza, ao ressarcimento do valor R\$ 169.911,10 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e onze reais e dez centavos) equivalentes a 87.036,92 VRTE ao erário municipal, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012.**

**3.2.4. Considerar prescritas as irregularidades tratadas nos itens 2.1, 2.2, 2.4.1, 2.4.2, 2.4.3, 2.4.4 e parcialmente prescrita a do item 2.5, todos desta Instrução Técnica Inicial.**

**3.2.5. Sugerir aplicação de multa individual ao senhor Romário Celso Bazilio de Souza, em decorrência da irregularidade constante no item 2.5 desta Instrução Técnica Conclusiva, com amparo no artigo 62 e na forma do artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93 por se tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação aplicável à época dos fatos apurados.**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

**3.2.6. Recomendar**, com base no inciso XXXVI15, do artigo 1º, da Lei Complementar 621/2012, para que o atual Prefeito do Município de Itaguaçu passe a designar, formalmente, pessoa física como representante da Administração para os contratos em vigência, em conformidade com o disposto no artigo 67 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93.

**3.2.7.** Por fim, sugere-se que seja dada **CIÊNCIA** ao signatário da representação do teor da decisão final a ser proferida.

Ressalta-se que o montante do dano apurado pelo corpo técnico, nos autos acima referidos, **equivalente a 87.036,92 VRTE**, diz respeito exclusivamente aos valores dispendidos com a contratação ilegítima de empresa URBIS para prestação de serviços de compensação previdenciária em detrimento da utilização de mão de obra de servidores efetivos do Município de Itaguaçu, bem como pelos pagamentos antecipados de honorários à empresa URBIS sem que a municipalidade houvesse efetivamente auferido benefício econômico da compensação e ou restituição de créditos do PASEP e INSS, conforme quadro demonstrativo abaixo:

<b>TABELA II – Descrição das despesas, por exercício, com o URBIS</b>	<b>VALOR R\$</b>	<b>VRTE</b>
<b>EXERCÍCIO</b>		
2009	115.208,26	59.786,3310
2010	54.702,84	27.250.5928
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>169.911,10</b>	<b>87.036,9238</b>

Verifica-se, assim, que **naqueles autos, não foi apurado o dano causado ao erário em razão da incidência de juros, correção monetária e multa sobre os valores indevidamente compensados**, como bem ponderado pelo corpo técnico na ITC n. 16/2014:

“muito embora o débito tributário original esteja afeto ao Município de Itaguaçu, **os valores cobrados a título de juros, correção monetária e multa, decorrentes da compensação indevida e que também configuram injustificado dano ao erário, são de responsabilidade daqueles que deram causa ao não pagamento do tributo ao tempo devido, ou seja, de Romário Celso Bazilio De Souza, Roselene Monteiro Zanetti, URBIS – Instituto de Gestão Pública e Mateus Roberte Carias**”.

Por esse motivo, esta unidade técnica trouxe a seguinte proposição:

“**sugere-se a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que informe os valores decorrentes da não homologação da compensação do INSS, discriminando o principal, multa, juros e correção monetária, em relação ao Município de Itaguaçu**, a fim de que a importância referente ao dano (juros e multa) possa ser ressarcida ao erário”.

Ocorre que, em virtude da existência de determinação judicial para quebra de sigilo fiscal (Medida Cautelar Sigilosa nº 024.110.297.173), este *Parquet* obteve cópia do **Auto de Infração n. 0720100.2012.00260**, lavrado pela Receita Federal do Brasil, em razão das compensações tributárias indevidas de contribuições previdenciárias realizadas por



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

intermédio dos serviços prestados pelo Instituto de Gestão Pública – URBIS, procedidas em virtude do **Contrato 280/2007**, celebrado pelo Município de Itaguaçu.

No procedimento fiscal n. 15586.721.071/2012-25, da Receita Federal do Brasil, constam informações sobre o valor atualizado do principal, multa, juros e multa isolada por compensação indevida, que totalizam o débito gerado ao município em razão de procedimentos ilegais e fraudulentos adotados pelos responsáveis, a saber:

<b>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA</b>	
Valor atualizado	903.376,43
<b>Juros</b>	<b>261.397,43</b>
<b>Multa de mora</b>	<b>180.675,27</b>
Total	1.345.449,13
<b>MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA</b>	
<b>Multa</b>	<b>1.355.064,69</b>

É cediço que o pagamento, pelo Município, de juros e multas resultantes da penalização pela Receita Federal do Brasil pelas compensações indevidas configura de prejuízo ao erário, no presente caso, no valor de **R\$ 1.797.137,39** (um milhão, setecentos e noventa e sete mil, cento e trinta e sete reais e trinta e nove centavos), cabendo, em consequência, a responsabilização dos agentes públicos e terceiros que deram causa ao evento danoso – todos devidamente enumerados nesta representação, os quais concorreram, em certa medida, para a prática do ilícito fiscal, que motivou a autuação do município pela Receita Federal do Brasil, cujo crédito tributário encontra-se definitivamente constituído, conforme consta do documento anexo.

Em suma, resta evidenciado dano injustificado ao erário, **decorrente de encargos financeiros incidentes sobre infração tributária**, perpetrado pelos agentes aqui citados, os quais não podem ser suportados com recursos públicos, o que enseja o dever de ressarcimento do erário.

Salienta-se, ainda, que na espécie, a Receita Federal do Brasil afastou a boa-fé dos responsáveis tributários, haja vista a aplicação de multa isolada, cabível nos casos de fraude incontestável, conforme no art. 44, inciso II, da Lei 9.430/1996.

Ressalte-se, por fim, ser dispensável o apensamento desta representação aos autos TC n. 6114/2012, uma vez que este feito se encontra maduro para julgamento, não se verificando, ainda, na espécie, hipóteses de conexão ou continência processual.

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas**:

**1** – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do artigo 99, § 1º, VI, da LC n. 621/12 c/c artigos 181 e 182, inciso IV, e 264, inciso IV, do RITCEES;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

**2** – cumpridos os procedimentos legais e regimentais de fiscalização, sejam os responsáveis, nos termos do art. 56, inciso II, da LC 621/2012, citados para, querendo, deduzirem defesa;

**3 – NO MÉRITO**, seja julgada procedente a presente representação, para converter o feito em tomada de contas especial, julgando-a irregular, com a consecutória aplicação de multa aos responsáveis, bem como a condenação, solidária, ao ressarcimento do erário de Itaguaçu no montante de R\$ 1.797.137,39 (um milhão, setecentos e noventa e sete mil, cento e trinta e sete reais e trinta e nove centavos).

Vitória, 16 de julho de 2015.

LUCIANO VIEIRA  
PROCURADOR  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

### **ROL DE DOCUMENTOS**

- 1 – OF nº 1458/2014/DRFB/SECAT/VIT/ES (oriundo da Receita Federal do Brasil);
- 2 – ITI 538/2013 (PROC. TC 6114/2012);
- 3 – ITC 16/2014 (PROC. TC 6114/2012);
- 4 – PARECER MPC (PROC. TC 6114/2012).